



PROCESSO Nº 0647872023-3 - e-processo nº 2023.000104138-0

ACÓRDÃO Nº 520/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXTINÇÃO DA LIDE PELO PAGAMENTO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. ESPONTANEIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS.
- Provado nos autos, em qualquer fase processual, a liquidação do crédito tributário exigido, dá-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
- Não resta configura a espontaneidade se o pagamento ocorreu após o início de procedimento fiscalizatório, nos termos do artigo 138 do CTN.
- Fica caracterizado pelos critérios estabelecidos na parte final do art. 39 da Lei nº 10.094/13 a reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo seu parcial provimento para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000627/2023-00, lavrado em 21 de março de 2023 contra a empresa GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na importância de R\$ 22.726,08 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos), sendo R\$ 15.150,70 (quinze mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos) de multa por infração, com fulcro



no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96 e R\$ 7.575,38 (sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de multa por reincidência.

Declaro extinto, pelo pagamento, o crédito tributário no montante de R\$ 30.301,32 (trinta mil, trezentos e um reais e trinta e dois centavos), referentes ao ICMS.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 02 de outubro de 2024.

**EDUARDO SILVEIRA FRADE**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO Nº 0647872023-3 - e-processo nº 2023.000104138-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: ALEXANDRINA M. GUSMÃO AMORIM SENCADES

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXTINÇÃO DA LIDE PELO PAGAMENTO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. ESPONTANEIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS.

- Provado nos autos, em qualquer fase processual, a liquidação do crédito tributário exigido, dá-se a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.

- Não resta configurada a espontaneidade se o pagamento ocorreu após o início de procedimento fiscalizatório, nos termos do artigo 138 do CTN.

- Fica caracterizado pelos critérios estabelecidos na parte final do art. 39 da Lei nº 10.094/13 a reincidência.

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000627/2023-00, lavrado em 21 de março de 2023 contra a empresa GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA, acima qualificada, foi imposta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

**0245 - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >>** O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.



**Nota Explicativa:** CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O DIFALICMS USO E CONSUMO DECORRENTE DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO SEU USO E CONSUMO. O CONTRIBUINTE ESTÁ SUBMETIDO À PORTARIA 165/17. A PRESENTE INFRAÇÃO ESTÁ SOLIDADA EM DEMONSTRATIVOS ELABORADOS PELA FISCALIZAÇÃO, MEMORIAL DESCRITIVO, E-MAILS DA FISCALIZAÇÃO, EMAILS DO CONTRIBUINTE, QUE DORAVANTE SÃO PARTES INTEGRANTES DOS AUTOS.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou um crédito tributário no valor total de R\$ 53.027,40 (cinquenta e três mil vinte e sete reais e quarenta centavos), sendo R\$ 30.301,32 (trinta mil trezentos e um reais e trinta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97, R\$ 15.150,70 (quinze mil cento e cinquenta reais e setenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96 e R\$ 7.575,38 (sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de multa por reincidência.

Depois de cientificada regularmente por DT-e, conforme Comprovante de Cientificação nº 001478492023, recepcionado em 29/03/2023, a Autuada interpôs peça reclamatória tempestiva em 28/04/2023, onde fundamenta seu inconformismo com a lavratura do Auto de Infração nº 93300008.09.00000627/2023-00, alegando que os créditos tributários objeto deste Auto de Infração foram integralmente pagos, restando a exigibilidade dos créditos tributários deste Auto, portanto, extinta por força de seu integral adimplemento, conforme documentação ora anexada.

Isso posto, requereu a extinção e encerramento do presente Auto de Infração.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar o qual lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

**ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. EXTINÇÃO DA LIDE PELO PAGAMENTO. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA.**

*É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. Provado nos autos, em qualquer fase processual, a liquidação do crédito tributário exigido, dá-se a extinção da lide, nos termos do art. 156, I, do CTN. Fica caracterizado pelos critérios estabelecidos na parte final do art. 39 da Lei nº 10.094/13 a reincidência.*



Após regularmente cientificado da decisão em 08/03/2024, a atuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao e. Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de recolhimento do ICMS – diferencial de alíquotas - referente a aquisições interestaduais dos produtos relacionados em planilha produzida (fls. 04 a 06), os quais foram destinados à empresa GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA.

Preliminarmente cumpre destacar que não se verificam dos autos vícios que comprometam o lançamento ou o procedimento administrativo, não havendo que se falar, portanto, em vícios de ordem formal ou material, tendo o lançamento tributário observado as disposições previstas no artigo 142 do CTN.

A obrigação tributária em comento está prevista no artigo 12 da Lei nº 6.379/96, o qual prescreve:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo fixo. (grifo nosso)

O legislador, para o caso do ICMS – Diferencial de Alíquotas, erigiu, como momento do nascimento da obrigação tributária principal, a entrada de mercadoria ou bem em estabelecimento de contribuinte do ICMS, desde que destinado ao uso, ao consumo ou ao ativo fixo.

Registre-se que a cobrança de ICMS - Diferencial de Alíquotas encontra-se prevista no art. 155, § 2º, VII, ‘a’, e VIII, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, § 1º, IV; 12, XIV e 13, X, da Lei nº 6.378/1996, os quais foram espelhados nos art. 2º, § 1º, IV; 3º, XIV: 14, X, § 3º, e 106, II, ‘c’, do Regulamento do ICMS-PB

Como forma de garantir efetividade a este comando normativo, a lei tributária trouxe, em seu bojo, os elementos quantitativos para fixação do *quantum debeatur*. Vejamos a redação do artigo 13 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:



Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV, do art. 12, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem.

(...)

§ 3º Nos casos dos incisos IX, X e XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor ali previsto.

Relativamente ao mérito da acusação, observa-se que a recorrente não se insurge quanto à identificação dos elementos da obrigação tributária, mas alega que teria ocorrido o pagamento da obrigação antes da lavratura do auto de infração ou, no máximo, em até 10 (dez) dias após sua ocorrência.

Compulsando-se os autos e a documentação acostada pela recorrente, verifica-se que, de fato, houvera o pagamento de diversos lançamentos, através dos Documentos de Arrecadação Avulsos, notadamente nos seguintes códigos e datas:

Lançamento/DAR	Data de pagamento (2023)
3028371793	15/mar
3028419253	22/mar
3028419280	22/mar
3028419339	22/mar
3028420250	22/mar
3028420351	22/mar
3028418572	24/mar
3028431408	24/mar
3028419203	24/mar
3028415896	27/mar
3028416572	27/mar
3028415821	29/mar
3028422230	29/mar
3028406968	31/mar
3028418417	31/mar



Bem observou o julgador monocrático, porém, que o procedimento de fiscalização teve início em 16/12/2022, conforme código monitoramento com código 042642022, sendo o termo inicial para indicar o fim da espontaneidade (fls.13 a 16).

Nos termos do artigo 138, parágrafo único, do CTN, porém, a denúncia espontânea há de ser prévia à abertura de qualquer procedimento de fiscalização, como se observa:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

No caso dos autos não há que se falar em espontaneidade. Com assentado, a fiscalização iniciou em 16/12/2022. Ainda que a ciência do auto de infração tenha ocorrido em 29/03/2023, o procedimento fiscalizatório foi prévio e, sobre este, fora dada ciência ao contribuinte.

Logo os pagamentos nas datas acima destacadas não são espontâneos, posto que posteriores ao início do procedimento de fiscalização. O auto de infração denota à norma individual e concreta identificada pela fiscalização em razão do procedimento fiscalizatório que, como destacado, inicia-se anteriormente, com cientificação dada ao contribuinte.

A Lei nº 6.379/96, porém, em seu artigo 89 prevê a redução de multa em 70% (setenta por cento) caso haja o pagamento em até 30 dias da ciência do auto de infração ou, caso o prazo seja superior a esse o desconto será de 60%, como se pode observar:

Art. 89. O valor da multa será reduzido de:

I - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento integral da importância exigida, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do auto de infração;

A multa, contudo, não se confunde com o tributo. O último remete à obrigação principal, ao passo que a segunda é norma de natureza sancionatória, atribuída em razão do não pagamento, pagamento a menor ou outra infração à norma primária.

Apesar de terem sido pagos em documentos de arrecadação avulsos, verifica-se que, no caso dos autos, apesar das obrigações principais terem sido quitadas,





as multas não foram, logo somente havendo extinção da obrigação principal, mas não da secundária, de natureza sancionatória.

Nesse sentido, urge reformar a decisão de primeira instância a fim de que estas sejam excluídas, mantendo-se, porém, as multas atribuídas, conforme tabela abaixo:

Acusação	Início	Fim	Tributo	Multa	Reincidência	Total	Valor/tributo extinto pelo pagamento
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/01/2021	31/01/2021	5.896,33	2.948,17	1.474,09	4.422,26	5.896,33
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/02/2021	28/02/2021	3.932,57	1.966,29	983,15	2.949,44	3.932,57
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/03/2021	31/03/2021	10.615,47	5.307,74	2.653,87	7.961,61	10.615,47
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/04/2021	30/04/2021	1.195,01	597,51	298,76	896,27	1.195,01
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/05/2021	31/05/2021	988,95	494,48	247,24	741,72	988,95
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/06/2021	30/06/2021	1.975,70	987,85	493,93	1.481,78	1.975,70
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/07/2021	31/07/2021	910,75	455,38	227,69	683,07	910,75
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/08/2021	31/08/2021	678,75	339,38	169,69	509,07	678,75
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/09/2021	30/09/2021	1.982,15	991,08	495,54	1.486,62	1.982,15
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/10/2021	31/10/2021	446,14	223,07	111,54	334,61	446,14
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/11/2021	30/11/2021	1.210,20	605,10	302,55	907,65	1.210,20
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02)	01/12/2021	31/12/2021	469,30	234,65	117,33	351,98	469,30
<b>TOTAIS</b>			<b>30301,32</b>	<b>15150,7</b>	<b>7.575,38</b>	<b>22726,08</b>	<b>30301,32</b>





Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo seu parcial provimento para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000627/2023-00, lavrado em 21 de março de 2023 contra a empresa GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário na importância de R\$ 22.726,08 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais e oito centavos), sendo R\$ 15.150,70 (quinze mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, “e”, da Lei 6.379/96 e R\$ 7.575,38 (sete mil quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de multa por reincidência.

Declaro extinto, pelo pagamento, o crédito tributário no montante de R\$ 30.301,32 (trinta mil, trezentos e um reais e trinta e dois centavos), referentes ao ICMS.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 02 de outubro de 2024.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator